

Apelação Cível nº 0109126-22.2017.8.19.0054
Relator: Des. Mauro Dickstein
Apelante (s): MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
Apelado (s): FELIZARDO DE A FERREIRA
Origem: Execução Fiscal – Central de Dívida Ativa de São João de Meriti
Juiz em 1º grau: Dr. Leonardo Cardoso e Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TCL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. CRÉDITO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015. AJUIZAMENTO EM 26/12/2017. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC/15. IRRESIGNAÇÃO.

1. EXEQUENTE QUE PERMANECEU INERTE, NÃO OBSTANTE INTIMADO, TACITAMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO, PARA QUE SE MANIFESTASSE NOS AUTOS. VALIDADE DO ATO DE CIENTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 240, DO C. STJ, EIS QUE O EXECUTADO NÃO CHEGOU A SER CITADO NOS AUTOS.
2. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, DA LEF. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PELOS CORREIOS E POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
3. INEXISTENTE VIOLAÇÃO AO RITO DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA EXTINTIVA FUNDAMENTADA NO ABANDONO DO FEITO, NÃO TRATANDO DE PRESCRIÇÃO.
4. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, APESAR DE SUCINTA.
5. SOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença acostada a fls. 59, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de FELIZARDO DE A FERREIRA, visando a cobrança de IPTU e TCL, referente aos exercícios de 2011 a 2015, no valor total de R\$ 10.822,70, ajuizada em 26/12/2017, com fundamento no art. 485, III, do CPC/15, por abandono do feito. Condenado o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, § 3º, do CPC/15, tomando-se por base o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 64/68), o Município aduz a inobservância do procedimento previsto no art. 7º, da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar a citação por suas diversas e sucessivas modalidades, a penhora, o arresto e a avaliação de bens, sendo desnecessária nova manifestação do exequente. Defende que a impossibilidade de citação ou de não localização do executado não acarreta a extinção do feito, devendo o juiz, se fosse o caso, aplicar o regramento do art. 40, da LEF. Afirma que o magistrado de 1º grau deixou de analisar o caso concreto, se limitando a extinguir o feito por abandono, com a reprodução da mesma sentença em milhares de processos, sem qualquer ressalva ou modificação, em afronta ao art. 489, do CPC/15. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal.

A sentença foi mantida pelo magistrado *a quo* tal como lançada (fls. 70).

Sem contrarrazões.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça declinando de atuação no feito (fls. 80/81 e 82/83).

É o breve relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 26/12/2017, visando a cobrança de crédito de natureza tributária (IPTU e TCL), referente aos exercícios de 2011 a 2015, no valor de R\$ 10.822,70, conforme Certidões de Dívida Ativa anexadas a fls. 04/13.

Pretende o exequente a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento do abandono da causa.

A sentença, contudo, não merece reforma, na medida em que, obedecendo aos pressupostos legais, procedeu à extinção terminativa da execução, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil:

CPC/15

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No presente caso, verifica-se que, após a juntada do aviso de recebimento negativo da citação postal do executado (fls. 33), bem como a certidão do oficial de justiça informando que deixou de efetuar a citação por não haver localizado o número indicado como sendo o do logradouro (fls. 41), o exequente foi intimado a se manifestar acerca da diligência negativa (fls. 46), contudo, permaneceu inerte, conforme certificado a fls. 49.

Em sequência, intimado pessoalmente a fim de que promovesse o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fls. 56), novamente deixou de se manifestar nos autos (fls. 57), o que ensejou a prolação da sentença ora apelada (fls. 59).

Observe-se que resultaram atendidas as medidas para fins localização do executado para concretização de sua citação, à luz do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80. Tanto o aviso de recebimento encaminhado à residência do executado como a certidão do oficial de justiça indicaram que o número apontado não existia. Assim, diante das inconsistências constantes dos autos, devidamente certificadas, era necessário o pronunciamento do exequente para o regular prosseguimento do feito, o que, como visto, não ocorreu.

Ou seja, “*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor [abandonou] a causa por mais de 30 dias*”, a corroborar a legitimidade de sua extinção (art. 485, III, CPC), até porque, como sublinhado retro, a parte foi devidamente intimada para promover o andamento do feito, como exige o § 1º do mesmo art. 485 do Código de Processo Civil.

Assinale-se, ainda, que a intimação eletrônica da Fazenda Pública é plenamente válida, o que se depreende dos arts. 183, § 1º, do CPC/15, e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, os quais estabelecem, respectivamente:

CPC/15

Art 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cujas contagem terá início a partir da intimação pessoal.

[...]

§1º - A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico [...].

Art. 5º, Lei nº 11.419/2006. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, tem-se como atendidas as exigências constantes do art. 485, § 1º, do CPC/15, revelando-se acertada a decisão de 1º grau, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015.

Acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal por inércia, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.120.097/SP E 1.352.882/MS.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César - SP, que extinguiu a execução por abandono de causa (art. 267, III, CPC/1973).

2. A compreensão esposada pela Corte de origem está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp 1.120.097/SP, no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ (...)" (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2010).

3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.352.882/MS, a Primeira Seção consignou: "É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ" (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.6.2013).

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59936/SP; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Julgado em 21/05/2019) (Grifo nosso)

Em casos semelhantes, este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte após a intimação pessoal por meio eletrônico. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0002473-88.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ABANDONO E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PODE SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ARTIGO 183, § 1º, DO NCPC, O QUE, DE FATO, OCORREU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0000322-87.1998.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 15/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ademais, no que toca à alegação de violação ao art. 40 da LEF, é preciso observar que tal dispositivo é inaplicável ao caso em tela, tendo em vista que a sentença apelada não trata de extinção por prescrição, mas sim por abandono do feito.

Nessa linha colham-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, ora colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO - ARGUMENTOS RECURSAIS RELATIVOS A EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE.

Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti. Sentença de extinção por abandono de causa. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado. Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais. **Argumentos expendidos pela municipalidade que não se coadunam com o fundamento da sentença, eis que a extinção não foi por reconhecimento da prescrição, e sim por abandono do feito. Sentença correta. Desprovimento do recurso.**

(0101948-22.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 13/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Execução fiscal de cobrança de crédito tributário extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Apelação interposta pelo Município arguindo inobservância dos ritos da LEF, pugnando pela reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução. **Inaplicabilidade ao caso concreto do teor do art. 40, da LEF, pois a extinção foi fundamentada no abandono da causa e não na prescrição intercorrente.** Nos termos do artigo 183, §1º do CPC, é considerada pessoal a intimação da Fazenda Pública realizada de forma eletrônica. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001541-61.2023.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 10/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E COLETA DE LIXO. CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário de IPTU e Coleta de Lixo, extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
 2. Apelação interposta pelo Município, por meio da qual sustenta ausência de fundamentação da sentença e, ainda, que não foi observado o disposto nos artigos 7º e 40 da Lei de Execuções Fiscais.
 3. **Alegada inobservância do artigo 40 da LEF que não subsiste, porquanto a extinção do feito se deu em razão do abandono da causa, na forma prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e não pelo reconhecimento da prescrição.**
 4. Fazenda Pública que, devidamente intimada para se manifestar nos autos, não cumpriu a determinação, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, restando caracterizado o abandono da causa, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- (0041305-64.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 12/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Frise-se que questionamentos jurídicos acerca do conteúdo dos atos jurisdicionais não libera a parte para, deliberadamente, menosprezar os comandos judiciais que lhe são objetivamente dirigidos; na hipótese de discordância da ordem prolatada, a providência cabível é a ela contrapor-se juridicamente e no tempo oportuno, não o silêncio indiferente.

Saliente-se, por oportuno, a inocorrência de violação à Súmula nº 240, do C. STJ, a qual dispõe que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, tendo em vista que a parte executada não chegou a ser citada nos autos.

Não se olvide, enfim, de que “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumular 240 do STJ (...)” (tese do tema n.º 314 – REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/10/2010).

Ademais, apesar de sucinta, a decisão se apresenta convenientemente fundamentada, adequando-se com precisão à hipótese dos autos, devendo, assim, ser afastada a alegação quanto à sua nulidade.

Dessa forma, não vislumbrado qualquer equívoco na sentença apelada, impositiva a sua manutenção.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

EG